



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0012139-65.2023.5.15.0153

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2023

Valor da causa: R\$ 16.281,99

Partes:

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES **RÉU:** FUND DE APOIO AO ENSINO PESQ E ASSISTENCIA HCFMRPUSP

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

ATSum 0012139-65.2023.5.15.0153

AUTOR: -----

RÉU: FUND DE APOIO AO ENSINO PESQ E ASSISTENCIA HCFMRPUSP

DECISÃO

I - Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por ----- em face de FUND DE APOIO AO ENSINO PESQ E ASSISTENCIA HCFMRUSP, com pedido de antecipação da tutela meritória consistente em se determinar à reclamada que efetue a implementação do piso salarial da enfermagem

previsto na Lei nº 14.434/2022, diante do repasse já efetuado tanto pelo Governo Federal quanto pelo Governo Estadual. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

II – A partir de 1º de dezembro de 2023, pelos motivos expostos na Ordem de Serviço 01/2023, foi deliberado pelos Juízes do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto, que a Vara que processou e julgou a demanda coletiva não mais será considerada preventa para processar e julgar as ações individuais a ela correlatas, tampouco para processar as execuções autônomas individuais ou em grupo dos substituídos que decorram da condenação imposta na ação coletiva.

Assim, indefiro a redistribuição para 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

III – De acordo com art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a documentação contida nos autos, verifico que, de fato, a Lei nº 14.434/2022, que teve seus efeitos suspensos parcialmente por decisão do STF na ADIN nº 722, passou a vigorar com a necessária observância dos comandos parciais minuciosamente descritos na referida decisão. Por corolário, em maio do corrente ano, os empregados da reclamada deveriam ter o valor do piso salarial implementado em suas remunerações.

É certo que a ré não possui natureza de Fundação Pública, pois não foi criada ou autorizada por lei específica, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal; ao contrário, adotou todos os trâmites previstos no Código Civil para sua instituição na forma privada, conforme consta no seu Estatuto.

Também não há irregularidade na sua atuação junto ao Hospital das Clínicas, colaborando no desenvolvimento das ciências da saúde em programas compatíveis com os seus objetivos, por meio de convênio, em consonância com o disposto no seu estatuto social e com o disposto no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal. Não obstante haja a percepção de recursos públicos pela fundação, não é somente deles que “sobrevive” a composição de seu patrimônio, conforme se depreende do disposto nos artigos 7º e 8º do seu estatuto. Pelo contrário, tais rendimentos são extraordinários, nos moldes estabelecidos no artigo 9º.

Embora os recursos públicos constituam apenas parte de sua receita, para subsidiar a implementação do novo piso salarial dos empregados da FAEPA, o Governo Federal e o Governo Estadual, nos limites de suas competências, efetuaram os

respectivos repasses dos valores a partir de outubro de 2023, para pagamento das diferenças devidas a partir de maio. Para alguns empregados, a implementação foi efetuada em valores menores do que o devido; outros, nada receberam, muito embora a fundação e o hospital (HC) tenham se utilizado dos dados de todos os empregados para que o Governo Federal compusesse o valor dos repasses. A autora colaciona aos autos todas estas informações, obtidas por meio do Portal Transparência.

Além disso, por meio das Portarias GM/MS nº 1135 e 1355, o Governo do Estado de SP destinou mais de R\$40.000.000,00 e R\$59.000.000,00, respectivamente, para pagamento do referido piso salarial, a partir de maio de 2023 tanto aos contratados pelo hospital quanto aos contratados pela Fundação.

Ressalta a parte reclamante, ainda, que os fatos foram objeto de representação junto ao Ministério Público Estadual, que determinou a abertura de procedimento – autos n.º 43.0156.0002306/2011-8, para apuração das irregularidades.

Enfim, é inconteste a presença da probabilidade do direito.

E, evidentemente, a presença do perigo de dano, visto que a aprovação do piso salarial dos enfermeiros foi notícia em toda a mídia nacional e internacional, sobretudo após a grave crise sanitária da Covid-19. É notório e consenso entre toda a população brasileira que o setor de enfermagem não é dignamente remunerado em seu trabalho. Tanto que a discussão acerca do aumento dos valores trilhou o caminho da gratidão pelo enfrentamento do período pandêmico.

E nem precisava! Sendo o salário um direito tão fundamental, ou mais que fundamental, sagrado, tornar mais digno o salário dos profissionais da saúde é medida que se impõe, tanto que, mesmo com todas as dificuldades dos impactos causados, levados à apreciação por meio da ADIN nº 722, os obstáculos foram paulatinamente contornados até que a nova lei entrou em vigor.

No entanto, um último obstáculo aparentemente incontornável é a atitude da reclamada em receber o repasse e, com o perdão da redundância, não o repassar a quem de direito, sem qualquer justificativa.

Isto é inadmissível!

A atitude da Fundação que atua juntamente com o HC é, no mínimo, desrespeitosa com os profissionais que realmente “carregam o piano” para o sucesso da prestação de excepcionais serviços de saúde a uma numerosa população, de todo o país, que para cá ocorre em situações as mais complexas envolvendo problemas de saúde. É dizer: o HC – inclusive com o “auxílio” da FAEPA – é uma referência nacional e internacional em serviços de saúde não só pela excelência de seu corpo médico, mas também por conta do abnegado e exaustivo trabalho de sua grande equipe de enfermagem. São os enfermeiros e, sobretudo, os técnicos e auxiliares de enfermagem, também contratados por meio da reclamada FAEPA, que,

mesmo com salários que não condizem com sua imensa responsabilidade e altíssima demanda de serviços, dão o máximo “suor” para que aquele grande hospital não entre em colapso.

De modo que o não repasse imediato da verba vinculada que lhe foi destinada, para o pagamento das diferenças salariais a esses profissionais, afronta a dignidade humana destes, podendo até implicar em prática delituosa, quiçá de apropriação indébita, ou crime de responsabilidade por desvio da finalidade da verba objeto de repasse pelos governos federal e estadual.

É de dignidade humana, para a qual o salário assume função essencial, que estamos falando, portanto, sendo que ambos os direitos estão assegurados como direitos mais que fundamentais, nos arts. 1º, III, e 7º, IV e V, da nossa Constituição.

Tudo isto dito, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré efetue a adequação da remuneração da parte autora ao novo piso salarial decorrente da Lei n. 14.434/2022, com as diferenças devidas a partir de maio de 2023, inclusive 13º salário, providência esta que deverá ser implementada em folha de pagamento da autora, no caso concreto, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, revertida a favor do(a) obreiro(a), fixada a título de astreintes, nos termos do art. 497 do CPC, limitada ao valor da causa.

Deverá a autora comprovar nos autos, no prazo de até oito dias a contar da data da implementação, o cumprimento da providência.

Diante da gravidade da situação, determino a expedição de ofícios, como requerido:

1- ao Ministério Público do Trabalho, para que promova a instauração e procedimento apto a apurar se os fatos narrados ensejam medida de sua competência;

2 - ao Presidente do Tribunal de Contas da União (Telefone geral: (61) 3527-7222 no endereço: SAFS Quadra 4, Lote 1 - Brasília - DF - CEP 70042-900) bem como o Presidente do Conselho Estadual de Saúde (Praça da República, 53 - 1º andar - Sala 139, São Paulo – SP - CEP 01045-903), para que seja apurada a ausência de repasse da verba já transferida à reclamada.

Cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como Ofício a ser encaminhado pela patrona do(a) autor(a) aos órgãos acima nominados.

Intimem-se as partes.

IV – Na forma das Recomendações GCGJT nº 02/2013 e GPCRNº 01/2014 (TRT15), cite-se a ré para apresentação de defesa escrita, acompanhada dos documentos que objetivem instruí-la, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Cumprido, intime-se o(a)

autor(a) para eventuais manifestações acerca da defesa apresentada, no prazo de 10 dias. No decurso, e tratando-se de ação que envolve exclusivamente matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

RIBEIRAO PRETO/SP, 06 de dezembro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA Juiz
do Trabalho Titular MCCI



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 13/12/2023 14:28:01 - 1c85cdc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23120610321841700000217674128?instancia=1>
Número do processo: 0012139-65.2023.5.15.0153
Número do documento: 23120610321841700000217674128